



De Curitiba - PR, 20 de maio de 2020.

**CARTA ABERTA AO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, AOS DEPUTADOS  
ESTADUAIS E VEREADORES MUNICIPAIS.**

**ASSUNTO: CRITÉRIOS PARA RETOMADA DOS CURSOS LIVRES DE IDIOMAS.**



**Excelentíssimos Senhores**, considerando a situação peculiar que acomete a população brasileira, bem como os reflexos econômicos e sociais decorrentes das medidas restritivas impostas no Estado do Paraná, em especial a suspensão das aulas presenciais de cursos de idiomas durante a pandemia de Covid-19, serve a presente carta para apresentar argumentos de sensibilização e proposição em prol da retomada das aulas dos cursos livres de idiomas, conforme segue:

Sabe-se que a pandemia do Covid-19, que atingiu de maneira indistinta os países no mundo inteiro acarretou reflexos não apenas na saúde das pessoas, mas também no âmbito econômico, que se estenderão mesmo após o fim do período de contágio.

No Brasil foi promulgada a Lei Federal n.º 13.979/2020<sup>1</sup> estabelecendo medidas que **poderiam** ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), sendo promulgados diversos decretos regulamentadores desta lei, definindo os serviços públicos e as atividades essenciais, com a previsão de que para a retomada das atividades deveria ser obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Nesse sentido, o Governo do Estado do Paraná publicou o Decreto n.º 4230 em 16/03/2020, estabelecendo medidas de enfrentamento da emergência de saúde decorrente da pandemia do Covid-19, determinando em seu artigo 3º que a partir de 16 de março de 2020, estariam suspensos os

---

<sup>1</sup> Integra disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm)



*“eventos abertos ao público, de qualquer natureza, com aglomeração acima de cinquenta pessoas”.*

No mesmo Decreto, com alterações posteriores, há a previsão de que as aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, deveriam estar suspensas a partir de 20/03/2020.

2

Já o Decreto 4317 de 21/03/2020 estabelece, quanto às atividades não essenciais, tão somente que **deveria ser considerada** a suspensão dos serviços, ou seja, inexistente a obrigatoriedade de suspensão e fechamento.

Ocorre que, desde a edição e publicação destes Decretos em âmbito estadual, as atividades das escolas de idiomas em todo o Paraná estão suspensas, mesmo sem que exista qualquer norma, seja em âmbito estadual, seja em âmbito municipal, que proíba a realização destas atividades.

Primeiro ponto a ser destacado é a impropriedade de equiparação entre aulas de ensino regular e aulas de cursos de idiomas, isso porque as diferenças destas atividades saltam aos olhos, senão vejamos.

**As aulas dos cursos livres, dentre as quais se destacam os cursos de idiomas ocorrem em estabelecimentos com um número reduzido de pessoas que ali transitam, incluídos funcionários e os próprios alunos, sendo plenamente possível o controle de acesso para que se evite qualquer tipo de aglomeração de pessoas, tal como já vem ocorrendo nos supermercados e restaurantes, por exemplo.**

Além disso, as turmas são consideravelmente menores, cujo tempo de duração da aula e permanência do aluno no local é do mesmo modo muito inferior às aulas normais e obrigatórias, o que possibilita que sejam adotadas, fiscalizadas e cumpridas, pelas escolas de idiomas, as medidas de prevenção e de higiene.



Vale dizer que o controle de acesso e de medidas de prevenção e higiene poderão ser implantados e fiscalizados de maneira muito mais efetiva do que as que ocorrem em supermercados e bancos, por exemplo, exatamente por conta da pessoalidade que envolve a atividade e a quantidade de pessoas que por ali transitam.

3

Neste ponto, tem-se que as possibilidades acima arguidas não constituem mero exercício de hipóteses, mas sim buscam dar efetividade ao comando legal disposto no artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 13.979/2020, segundo o qual as medidas restritivas “*somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública*” (destaque desta transcrição).

Corroborando tal razoabilidade jurídica, cumpre destacar o previsto na Lei Federal nº 13.874/2019, que em seu artigo 2º, assim dispõe:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Neste sentido, a referida lei também ressalta em seu artigo terceiro, inciso IV, que o exercício da livre iniciativa disposta no artigo 170 da Constituição Federal, importa no direito de “*receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica*”.

Portanto, fica evidente que no atual estágio de enfrentamento da pandemia no Estado do Paraná, não se justifica a não equiparação de escolas de idiomas com os demais estabelecimentos comerciais que permanecem em funcionamento.



No nosso Estado há **mais de 400 estabelecimentos** que ofertam cursos de idiomas presenciais (conforme aponta levantamento anexo), enquanto a quantidade de alunos matriculados na rede particular e pública de ensino regular, segundo o último levantamento datado de 2014<sup>2</sup>, girava em torno de 2.585.160, distribuídos em aproximadamente 9.645 instituições de ensino, segundo o levantamento em 2014<sup>3</sup>.



Evidente que, até mesmo por este critério, não se pode comparar tais formas de ensino, uma vez que a quantidade de estabelecimentos de cursos de idiomas representa apenas 4,11% do total de escolas regulares, imagine-se então a quantidade de alunos que por ali circulam, razão pela qual justifica-se a necessidade e a possibilidade de reabertura dos cursos presenciais de idiomas.

O sistema de saúde do Estado do Paraná, especialmente na cidade de Curitiba, é reconhecido nacionalmente como sendo o melhor sistema de saúde do Brasil, sendo muito organizado, com abertura de novos leitos, estando preparado para o enfrentamento do Covid-19.

O Ministério da Saúde tem declarado que o controle estatal dos novos casos possibilita a abertura e fechamento das atividades dos bairros e cidades, fazendo um ajuste fino e não um corte geral.

O último informe epidemiológico<sup>4</sup> emitido pela Secretaria de Saúde do Paraná, em 18/05/2020, apresenta os seguintes dados:

	<b>MUNDO</b>	<b>BRASIL</b>	<b>PARANÁ</b>
<b>CASOS</b>	4.619.477	241.080	2.360
<b>ÓBITOS</b>	311.847	16.118	127

<sup>2</sup> [http://www.sinepepr.org.br/estatisticas/Matriculas\\_Educacao\\_Basica\\_Parana\\_analitico.pdf](http://www.sinepepr.org.br/estatisticas/Matriculas_Educacao_Basica_Parana_analitico.pdf)

<sup>3</sup> [http://www.sinepepr.org.br/estatisticas/Instituicoes\\_Parana\\_e\\_Curitiba\\_por\\_rede.pdf](http://www.sinepepr.org.br/estatisticas/Instituicoes_Parana_e_Curitiba_por_rede.pdf)

<sup>4</sup> [http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/INFORME\\_EPIDEMIOLOGICO\\_18\\_05\\_2020\\_ATUALIZADO.pdf](http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/INFORME_EPIDEMIOLOGICO_18_05_2020_ATUALIZADO.pdf)



Com relação aos casos confirmados no Estado, apenas 6,7% dos casos confirmados estão em internamento e destes, a grande maioria não necessitou de cuidados intensivos, sendo que 63,2% já foram curados e apenas 5,4% foram à óbito.

Além disso, a taxa de ocupação dos leitos de UTI no Estado está assim distribuída:



	ADULTO		PEDIÁTRICO	
	UTI	ENFERMARIA	UTI	ENFERMARIA
<b>LESTE</b>	38%	26%	29%	19%
<b>OESTE</b>	34%	21%	0%	0%
<b>NOROESTE</b>	25%	8%	0%	0%
<b>NORTE</b>	53%	22%	0%	0%
<b>TOTAL</b>	37%	21%	16%	9%

**Todas as regiões** do Estado do Paraná estão com o coeficiente de incidência de pacientes contaminados **abaixo** da incidência nacional, assim como o coeficiente de mortalidade.

Ou seja, o Estado do Paraná está completamente amparado e preparado para a situação de pandemia que vivemos, podendo, sem acarretar eventual colapso do sistema de saúde, abrandar as medidas restritivas, especialmente no que tange à liberação das aulas presenciais de cursos de idiomas.

A reabertura destes estabelecimentos é de suma importância para a manutenção da atividade econômica do empresário, manutenção dos empregos e qualificação dos alunos, para que estejam preparados para o mundo pós-pandemia, o qual exigirá extrema qualificação de todos e empenho para a retomada da economia e da vida como um todo, sempre com a observância das normas expedidas pela Secretaria de Saúde.



Isto posto, serve a presente para sensibilizar e propor sobre a necessidade de retomada cuidadosa das aulas presenciais em escolas de idiomas em todo o Estado do Paraná, medida que manterá o Governo Estadual na vanguarda do enfrentamento desta crise, pois possibilitará uma etapa importante, a ser monitorada, em prol da retomada econômica.



Nos colocamos à disposição para agendar uma reunião por video conferência com os representantes das redes de ensino de idiomas.

**Emanoel Theodoro Salloum Silva<sup>5</sup>**  
**OAB/PR 41.626**

**Laíse Matros do Prado<sup>6</sup>**  
**OAB/PR 54.478**

---

<sup>5</sup> Em atuação voluntária, apoiada pelos representantes majoritários das redes de ensino de idiomas, com base no artigo 2.º, inciso IX, do Código de Ética da OAB.

<sup>6</sup> Em atuação voluntária, apoiada pelos representantes majoritários das redes de ensino de idiomas, com base no artigo 2.º, inciso IX, do Código de Ética da OAB.